GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 035.323/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura de Lago do Junco - MA
Responsável: Haroldo Euvaldo Brito Lêda (044.934.273-53)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde – FUNASA (26.989.350/0001-16)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. FUNASA. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IMPLANTAÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A ORIGEM DOS RECURSOS E A APLICAÇÃO DA DESPESA. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DA MAIOR PARTE DOS RECURSOS DESCENTRALIZADOS. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA. ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO RESGUARDO DO ERÁRIO PELO PREFEITO SUCESSOR. RESÍDUO DIMINUTO DO SALDO DE RECURSOS EM CONTA VINCULADA AO AJUSTE. DETERMINAÇÃO AO ENTE MUNICIPAL PARA DEVOLUÇÃO DO SALDO DO TERMO DE COMPROMISSO À FUNASA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução elaborada pelo Diretor da Secretaria de Controle Externo de Mato Grosso do Sul, cuja proposta foi acolhida pelo titular da Unidade Técnica e pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 29/31):

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional da Saúde no Estado do Maranhão, em face do Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda (CPF: 044.934.273-53), ex-Prefeito Municipal de Lago do Junco/MA, no período de 01/1/2009 a 31/12/2012, em razão da não apresentação da Prestação de Contas dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0546/2011 (Siafi 669317), firmado entre a Fundação Nacional da Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo objeto era a execução de ação de Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD, com vigência de 21/12/2011 a 21/12/2013.

2. *O órgão repassador, por meio do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 171-179), apontou a responsabilidade do ex-Prefeito pela não apresentação da prestação de contas consoante demonstrado no Parecer Financeiro Nº 058/2015 (peça 1, p. 137-139), considerando, ainda, que o Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda "era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do convênio nº 0546/2011 e, no entanto, não tomou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados".*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61337553.

3. *A Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do seu Relatório e Certificado de Auditoria 1731/2015 (peça 1, p. 208-212), aquiesceu com o entendimento manifestado pela Funasa, propugnando pela* ***irregularidade*** *das contas em exame, também reconhecendo a existência do débito apontado pela concedente, no valor total dos recursos repassados por meio das ordens bancárias 2012OB802353, de 13/4/2012, no valor de R$ 250.000,00 e 2012OB807938, de 20/11/2012, no valor de R$ 250.000,00, todas emitidas na gestão do ex-Prefeito Haroldo Euvaldo Brito Leda (Gestão 2009-2012).*

4*. Cabe registrar que o Prefeito sucessor, Sr. Osmar Fonseca dos Santos (Gestão 2013-2016), como forma de se eximir da responsabilidade, nos termos da Súmula TCU 230, ajuizou a competente ação de obrigação de fazer c/c improbidade administrativa e ressarcimento ao erário em desfavor do Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda (peça 1, p. 81-111).*

5. *Esta Unidade Técnica, em instrução de peça 3, propugnou e efetivou, consoante Delegação de Competência do Relator contida no art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-WAR 1/2014 c/c art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MS 13/2016, a* ***citação*** *do Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda (CPF: 044.934.273-53), ex-Prefeito Municipal de Lago do Junco/MA, para que recolhesse a quantia integral repassada ou apresentasse as alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0546/2011 (Siafi 669317), bem como para que se manifestasse quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/67.*

6. *Após ser promovida a citação do Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda (CPF: 044.934.273-53), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, II, do RITCU (peças 6 e 7), o mesmo não logrou apresentar a esta Corte de Contas as suas alegações de defesa, tampouco comprovou o efetivo recolhimento das quantias indicadas.*

7. Em instrução constante da peça 11, esta Unidade Técnica, em face da revelia do gestor, propôs a apreciação do presente processo no mérito. A manifestação da Secex/MS contou com a anuência do parquet, conforme se depreende do parecer constante da peça 13.

7. *O Ministro Relator, no uso da prerrogativa que lhe confere o art. 11 da Lei 8.443/92, determinou o retorno dos autos a esta unidade Técnica (peça 14) para a realização de diligências ao Banco do Brasil S/A e à Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA. O objetivo da medida preliminar, segundo o Relator, seria obter os extratos bancários que demonstrem a movimentação da conta específica do convênio durante toda a vigência da avença para aferir se o Prefeito sucessor, Sr. Osmar Fonseca dos Santos, foi responsável pela aplicação de recursos transferidos pelo Termo de Compromisso TC/PAC 0546/2011 (Siafi 669317).*

8. *As diligências ao Banco do Brasil S/A e à Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA foram implementadas por meio dos Ofícios 522/2017 e 975/2017 (peças 17 e 26) e 521/2017 e 728/2017 (peças 16 e 22), respectivamente. Tais expedientes foram recebidos nos endereços dos destinatários, conforme se depreende dos ARs constantes das peças 18, 19, 23 e 27.*

9. *Pelo fato de ter encaminhado documentos estranhos ao assunto tratado nos presentes autos (movimentação bancária da conta corrente específica do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE), a diligência ao Banco do Brasil S/A teve de ser renovada (peças 20 e 26).*

10. *Apenas o Banco do Brasil S/A respondeu à diligência que lhe foi dirigida (peça 28). A Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA permaneceu silente. No entanto, como o pedido das diligências são idênticos, opinamos no sentido de que o Tribunal deixe de aplicar a multa capitulada no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/93, ao atual Prefeito de Lago do Junco/MA, Sr. Osmar Fonseca dos Santos, visto que a resposta encaminhada pelo Banco do Brasil S/A supre a lacuna destacada pelo Relator do processo.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61337553.

11. *A resposta encaminhada pelo Banco do Brasil S/A constante da peça 28 revela o seguinte:*

Movimentação Bancária (C/C 28072-0 – Agência 1087-1)			
Operação	***Valor***	***Data***	***Remissão***
Ordem Bancária	*250.000,00*	*18/04/2012*	*peça 28, p. 2*
Resgate da Aplicação	*125.795,16*	*11/6/2012*	*peça 28, p. 3*
Transferência	*125.795,16*	*11/6/2012*	*peça 28, p. 6 e 11*
Resgate da Aplicação	*100.000,00*	*25/6/2012*	*peça 28, p. 3*
Transferência	*100.000,00*	*25/6/2012*	*peça 28, p. 3 e 11*
Resgate da Aplicação	*26.015,34*	*2/7/2012*	*peça 28, p. 4*
Transferência	*26.015,34*	*2/7/2012*	*peça 28, p. 4*
Ordem Bancária	*250.000,00*	*22/11/2012*	*peça 28, p. 4*
Transferência	*200.000,00*	*22/11/2012*	*peça 28, p. 5*
Aplicação	*50.000,00*	*22/11/2012*	*peça 28, p. 5*
Resgate da Aplicação	*45.689,50*	*5/12/2012*	*peça 28, p. 7*
Transferência	*45.689,50*	*5/12/2012*	*peça 28, p. 11*

Saldo da Conta Aplicação em 31/12/2012 – R$ 4.371,07 - Fim do mandato do Sr. Haroldo Euvaldo Brito.
Saldo da conta aplicação no dia 16/8/2017 – R$ 6.007,59 (data em que os extratos bancários foram encaminhados).
As últimas movimentações na conta corrente específica foram o crédito da segunda parcela do convênio, no valor de R$ 250.000,00 e a transferência de R$ 200.000,00 para a empresa supostamente responsável pela execução das obras (Irmãos Souza Perfurações e Construções Ltda. – ME – CNPJ 07.334.817/0001-45). A diferença de R$ 50.000,00 foi aplicada. Posteriormente, conforme já evidenciado na tabela acima, houve um resgate de aplicação financeira no valor de R$ 45.689,50 e uma transferência, no mesmo valor, para a empresa Irmãos Souza Perfurações e Construções Ltda. – ME. Restou, portanto, apenas o resíduo da conta aplicação, que, em 31/12/2012, era de R$ 4.317,07.

12. *Em 31/12/2012, ou seja, ao final do mandato do Sr. Haroldo Euvaldo Brito , o saldo da conta corrente específica do Termo de Compromisso TC/PAC 0546/2011 (Siafi 669317) era zero. Isso porque, em dezembro, só ocorreu um resgate de aplicação no valor R$ 45.689,50 e uma transferência on-line no mesmo valor para a empresa Irmãos Souza Perfurações e Construções Ltda. – ME – CNPJ 07.334.817/0001-45, conforme explicação detalhada constate do rodapé da tabela acima.*

13. *Para a gestão do Prefeito Sucessor, Sr. Osmar Fonseca dos Santos, foi repassado apenas um saldo na conta aplicação que, em 16/8/2017, era de R$ 6.007,59. Dessa forma, pelo fato de ter gerido* ***99,5%*** *dos recursos repassados pela Funasa (****R$ 497.500,00/R$500.000,00****) e, em deferência aos princípios da insignificância/bagatela e da economia processual, será proposto ao Tribunal que julgue as constas do Sr. Haroldo Euvaldo Brito com pequenos ajustes em relação aos termos já consignados na instrução constante da peça 11.*

14. *Conforme se verifica no ofício citatório constante da peça 6, apesar de o aludido ofício ter sido efetivamente recebido pelo destinatário (aviso de recebimento anexo à peça 7), o mesmo não logrou apresentar a esta Corte de Contas as suas alegações de defesa, tampouco comprovou o efetivo recolhimento da quantia indicada, podendo, portanto, ser considerado* ***revel*** *pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.*

15. *Merece ser registrado, a bem da verdade, que consoante o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 171-179), há informações de que o objeto foi executado no percentual de 50,45% (item 3 do referido relatório). Tal percentual de execução é baseado no Relatório de Visita Técnica realizada em* ***12/10/2012*** *(peça 1, p. 51-57), onde se atesta que foram construídos 56 módulos sanitários de um total previsto de 111 módulos sanitários (apenas como registro cabe informar que o Plano de Trabalho previa inicialmente a construção de 279 módulos sanitários domiciliares – peça 1, p. 7).*

16. *Não obstante, dada a omissão no dever de prestar contas sem apresentação de comprovantes acerca da boa e regular aplicação dos recursos repassados, mesmo que*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61337553.

extemporânea, implica condenação em débito conforme Jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

17. *Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.*

18. *Nessa hipótese, a configuração da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992), cabendo imputação de débito, e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art.57 da mesma Lei. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 6.921/2015-TCU-1 a Câmara, 7.134/2015- TCU-1ª Câmara, 10.624/2015-TCU-2 a Câmara, 10.668/2015-TCU-2ª Câmara e 10.671/2015-TCU-2 a Câmara.*

19. *O Relatório de Visita Técnica nº 3, datado de 12/10/2012 (peça 1, p. 51-57), demonstra a realização de 50,45% da meta pactuada no Convênio TC/PAC 0546/2011 (Siafi 669317), percentual esse compatível com os recursos liberados pela Fundação Nacional até aquele momento (apenas a primeira parcela).*

20. *Em 22/11/2012, foi creditada pela Fundação Nacional de Saúde a segunda parcela na conta específica do Convênio TC/PAC 0546/2011 (Siafi 669317), no valor de R$ 250.000,00. Desse valor, R$ 245.689,50 foram repassados à suposta empresa responsável pela execução das obras, conforme se depreende da documentação constante da peça 28, p. 11. Suposta porque não existe prestação de contas para se afirmar de forma categórica que se trata da empresa contratada para a execução das obras de Esgotamento Sanitário – MSD.*

21. *A título de registro, não consta no processo outro Relatório de Visita Técnica da Fundação Nacional de Saúde realizado após o dia* ***12/10/2012****, razão pela qual será alterado o entendimento firmado na instrução constante da peça 11. Diante do novo conjunto de documentos carreados aos autos, a proposta de irregularidade das contas do Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda (CPF: 044.934.273-53), ex-Prefeito Municipal de Lago do Junco/MA fundamentar-se-á apenas na alínea "a", do inciso III, do art. 16 da Lei 8.443/93.*

22. *No que se refere ao saldo na conta de aplicações financeiras repassado à gestão do prefeito sucessor, que, em* ***16/8/2017****, era de* ***R$ 6.007,59****, será sugerido ao Tribunal que formule determinação, com fixação de prazo, para que a Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA devolva todo o saldo remanescente à Fundação Nacional de Saúde. Para atestar a devolução, a unidade jurisdicionada deve comprovar ao Tribunal e à Fundação Nacional de Saúde/Suest-MA o cumprimento da determinação que lhe será feita. Considera-se essa medida a mais apropriada porque se trata de um resíduo de recursos e os custos de uma eventual cobrança por meio de título executivo extrajudicial, ou, até mesmo administrativa, superam os benefícios advindos dessa providência. Ademais, ao que tudo indica, os recursos estão aplicados no Banco do Brasil até o momento, uma vez que não houve a prestação de contas final do Convênio TC/PAC 0546/2011 (Siafi 669317).*

23*. Diante do conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que o responsável não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos dos valores repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0546/2011 (Siafi 669317), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA, no valor de R$ R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo objeto era a execução de ação de Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD, com vigência de 21/12/2011 a 21/12/2013, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/67.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61337553.

24. *Em face da revelia do Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda (CPF: 044.934.273-53) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

25. *Por fim, os documentos carreados aos autos, a partir da diligência determinada pelo relator, revelaram que o Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda (CPF: 044.934.273-53), ex-Prefeito Municipal de Lago do Junco/MA, geriu 99,5% dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde. Para a gestão subsequente, foi repassado apenas um saldo remanescente de aplicação financeira que, na transição (31/12/2012), era de R$ 4.371,07. Esse valor chegou a R$ 6.007,59, em 16/8/2017, data da remessa dos extratos.*

26. *Para a situação descrita no item anterior, conforme já consignado no corpo da instrução, será formulada proposta de determinação, com fixação de prazo, para que a Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA devolva todo o saldo remanescente de aplicação financeira à Fundação Nacional de Saúde. Devendo a unidade jurisdicionada, comprovar ao Tribunal e à Fundação Nacional de Saúde – Suest/MA, o cumprimento da determinação que lhe será feita.*

27. *Em face do exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "a", c/c os arts. 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, I, 209, incisos I, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas* ***irregulares*** *as contas do Sr. Haroldo Euvaldo Brito Leda (CPF: 044.934.273-53), ex-Prefeito Municipal de Lago do Junco/MA, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

VALOR ORIGINAL (R$)	***DATA DA OCORRÊNCIA***
250.000,00	*13/4/2012*
250.000,00	*20/11/2012*

Valor atualizado até 14/9/2018: R$ 722.802,52

.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61337553.